

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 30.06.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 9 - 1

06/04/2006

TRIBUNAL PLENO

**AÇÃO ORIGINÁRIA 587-6 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AUTORA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - AMAGIS/DF  
ADVOGADOS : JURACI PEREZ MAGALHÃES E OUTRO  
RÉ : UNIÃO  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão.
2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente “a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados”. Art. 102, I, n, da Constituição Federal.
3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida.
5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos.
6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolver a questão de ordem no sentido de rejeitar a sua competência e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de abril de 2006.

  
Ellen Gracie

- Presidente (art. 37, I do RISTF) e Relatora



*Supremo Tribunal Federal*

06/04/2006

TRIBUNAL PLENO

**ACÃO ORIGINÁRIA 587-6 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AUTORA : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - AMAGIS/DF  
ADVOGADOS : JURACI PEREZ MAGALHÃES E OUTRO  
RÉ : UNIÃO  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de ação de revisão de vencimentos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios em desfavor da União, tendo por objeto a condenação da ré “*a rever os vencimentos dos magistrados aqui representados, acrescentando aos mesmos a utilidade habitação*”, no valor de “R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente ao valor mensal do aluguel e demais encargos de um imóvel residencial (03 quartos) em Brasília” ou “*que esse valor seja expresso em 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos magistrados (art. 53, da lei 8.185/91)*” (fl. 17).

Sustenta a parte autora que os Juízes de Direito do Distrito Federal, ora representados, desde que tomaram posse e entraram no efetivo exercício no cargo de Juiz de Direito Substituto, estão percebendo seus vencimentos de forma incompleta e incorreta, já que não estão sendo beneficiados com a utilidade habitação, equivalente ao chamado apartamento funcional ou oficial, vantagem pecuniária a que teriam direito, conforme os arts. 61 e 65 da Lei Complementar 35/79, c/c o art. 53 da Lei 8.185/91 (Lei de Organização Judiciária do DF).

Entende que há um tratamento salarial desigual para uma mesma classe de juízes, pois “*há no Distrito Federal juízes com utilidade habitação e juízes sem essa vantagem e que pagam aluguéis*” (fl. 03), situação que estaria a afrontar os princípios da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da CF, e da legalidade (art. 37 da CF e art. 53 da Lei 8.185/91).

Alega, ainda, que a Lei 8.185/91 determinou a concessão do benefício de auxílio-moradia apenas aos Juízes dos Territórios, uma vez que os residentes em Brasília já usufruíam dos apartamentos funcionais. Afirma, porém, que

AO 587 / DF

*Supremo Tribunal Federal*

*“uma parte dos juizes que residem em Brasília não foram beneficiados, criando-se, assim, uma desigualdade salarial”* (fl. 09).

Por fim, argumenta a não-aplicação da Súmula STF nº 339 ao caso em concreto, pois que *“essa Súmula foi implicitamente revogada pelo julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RMS nº. 22.307-7/DF, de 19.02.97”* (fl. 11).

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do DF (fls. 93-99).

3. A União apresentou contestação a fls. 105-109, alegando, preliminarmente, a competência do STF para processar e julgar o feito, nos termos do art. 102, inc. I, *n*, da CF. No mérito, sustentou a inexistência de legislação específica prevendo a extensão da vantagem pleiteada aos Juizes de Direito do Distrito Federal.

Houve réplica a fls. 114-118. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 124).

Em decisão de fls. 129-131, o magistrado de primeira instância determinou a remessa dos autos ao STF, por entender configurada a hipótese prevista na alínea *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

4. Já nesta Corte, o Ministro Maurício Corrêa reconheceu a competência do Supremo Tribunal, declarando saneado o processo (RISTF, art. 248) (fl. 141). Após, abriu vista às partes para arrazoarem (RISTF, art. 249), o que foi efetivado a fls. 146-147 e 149-158.

5. A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 193-196, opina pela remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por *“concluir pela não incidência, no presente caso, da hipótese prevista no art. 102, I, “n”, da Constituição da República”*.

É o relatório.



06/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA 587-6 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente,  
declaro o impedimento, porque minha mulher integra a magistratura  
local e é associada da AMAGIS.



## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Consoante relatado, a presente ação foi ajuizada pela Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios - AMAGIS, representando Juizes de Direito do Distrito Federal, na qual pleiteia para seus representados a revisão de seus vencimentos para que se equiparem aos de seus pares que foram beneficiados com a vantagem denominada “utilidade habitação”, equivalente ao chamado apartamento funcional ou oficial.

2. Todavia, por não vislumbrar a competência desta Corte para o julgamento do feito, trago a matéria como **Questão de Ordem**, a fim de que seja apreciada pelo Plenário da Casa.

3. De fato, em face do disposto na primeira parte da letra *n* do inciso I do artigo 102 da Constituição, esta Corte só é competente para processar e julgar originariamente “*a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*”.

Referido dispositivo traduz-se como regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Busca resguardar o dever da boa prestação jurisdicional e restabelecer a igualdade de forças entre as partes no processo.

Sendo, portanto, norma excepcionalíssima de supressão da competência do juiz natural, esta somente poderá ser invocada quando for indispensável à garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. Adverte a precisa doutrina de Luís Roberto Barroso que, “*como toda norma de exceção, sua aplicação deve ficar restrita aos casos especiais a que se destina, não se tratando, pois, de mera opção concedida à parte interessada para escolher o juízo de sua preferência*”.<sup>1</sup>

Assim, é preciso verificar se estão presentes, no caso em exame, os requisitos necessários à fixação da competência originária deste Supremo Tribunal. A jurisprudência da Casa, desde os primeiros anos que se seguiram à promulgação da Carta de 1988, tem demonstrado que não basta a autorizar a incidência do referido dispositivo constitucional a mera presença de um magistrado como parte ou a existência, na causa deduzida em juízo, de tema relacionado à magistratura.

---

<sup>1</sup> *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*, Saraiva, São Paulo, 2003, 4ª ed., p. 542.

Faz-se necessário, dessa forma, visualizar, com clareza, os elementos (i) interesse direto ou indireto e (ii) totalidade dos membros da magistratura presentes quando “*a decisão da causa poderá beneficiar ou prejudicar interesse de cada um dos juízes chamados a julgar a causa, pelo mero fato de serem magistrados*” (MS 21.071, rel. Min. Célio Borja).

4. O **interesse** na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser **efetivo**, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio.

Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária.

5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, “*que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica*” (Min. Sepúlveda Pertence no MS 21.016, rel. Min. Paulo Brossard). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada.

Com efeito, o art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro Moreira Alves, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, “*pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue isoladamente, ou em colegiado*” (MS 21.285, rel. Min. Moreira Alves). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no

caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira.

6. No caso em tela, somente uma parcela ínfima dos membros da magistratura nacional – a dos Juizes de Direito do Distrito Federal que não ocupam imóvel oficial ou funcional para sua moradia – é interessada direta ou indiretamente nesta causa, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional acima referido.

Nesse sentido, vale lembrar que um dos principais fundamentos utilizados pela parte autora para embasar o seu pedido diz respeito à norma prevista na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, qual seja, o art. 53 da Lei 8.185/91, que prevê o pagamento, apenas aos Juizes de Direito dos Territórios, de “*uma ajuda de custo para pagamento de aluguel de casa residencial nos locais onde não existir residência oficial a eles destinadas*”, a demonstrar a restrita abrangência da presente ação.

A própria Amagis reconhece, na réplica apresentada a fls. 114-118, não ser caso de incidência da primeira parte da alínea *n* do inciso I do art. 102, afirmando que a “*autora é uma associação local voltada apenas para os interesses dos juizes do Distrito Federal e dos Territórios e nesse sentido, seus associados têm direito de perceber, de acordo com sua Lei de Organização Judiciária (art. 76), idênticos vencimentos entre os seus pares*” (fl. 115).

Saliente-se, ademais, que, por constar a União em um dos pólos da relação processual, será a causa processada e julgada perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF). Assim, inexistente interesse efetivo dos membros da magistratura, que poderão ser chamados a julgar a causa no juízo natural, na medida em que o provimento aqui buscado não traria benefício algum ou repercussão àqueles juizes que não se encontrem na específica e particular situação dos requerentes.

7. Nessa linha, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra do então Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza (fls. 193-196):

*“(…) Preliminarmente, cumpre aqui analisar a competência dessa Colenda Corte Suprema para processar e julgar o presente feito.*

Sobre o assunto em comento, vale trazer à colação trechos da decisão prolatada por Vossa Excelência nos autos da Ação Originária nº. 335, do Estado de Rondônia:

*“Cuida-se de ação originária proposta por magistrados do Estado de Rondônia perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 102, I, alínea “n”, da Carta da República, em que se sustenta ser o objeto da lide de interesse direto dos autores e indireto de todos os magistrados daquele Estado, na qual pleiteiam o pagamento das vantagens relativas a auxílio-moradia e auxílio-transporte, previstas na LOMAN.” “(...) Esclarecem que ingressaram na magistratura em 1990, época em que seus vencimentos vinham sendo pagos em desconformidade com a lei, uma vez que não recebiam as mencionadas vantagens.” “(...) 18. Decido. 19. Sem embargo da manifestação da Procuradoria-Geral da República pela competência originária desta Corte, “pois trata-se de ações em que se verifica interesse direto ou indireto de mais da metade dos membros do tribunal de origem” (fl. 122), tenho que não incide, na hipótese, a previsão da letra “n” do inciso I do artigo 102 as Constituição Federal. 20. A ação foi proposta exclusivamente por juízes de primeiro grau do Estado de Rondônia (fl. 02), pleiteando o pagamento de vantagens disciplinadas pelos artigos 90 e 91 do Decreto-lei 08/82, na redação dada pela Lei 139/86. 21. No primeiro caso, a lei concede a desembargadores e juízes do Estado uma ajuda de custo para moradia, desde “que não ocupem residência oficial ou ocupando, venham a perdê-la” (fl. 75). Nesse contexto, o potencial interesse de qualquer dos membros do respectivo Tribunal de Justiça estaria condicionado à circunstância de não estar ocupando residência oficial. Em outras palavras, a pretensão apenas teria reflexos indiretos nas vantagens devidas aos desembargadores, se ausente a condição imposta pela lei (...)” 22. Não se pode afirmar, assim, que haja, em relação a mais da metade dos componentes do Tribunal de Justiça local, interesse, direto ou indireto, no julgamento*



*da causa. Não basta para o deslocamento da competência, simples alegação ou mera presunção de que a maioria dos magistrados do Tribunal é interessada no deslinde da controvérsia. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal: AGRMS 21338, Néri da Silveira, DJ de 28/02/92; e AGRMS 21193, Celso de Mello, DJ de 02/04/93. (...)” 24. Não demonstrado, formalmente, o impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou, ainda, a suspeição destes por interesse direto ou indireto na matéria versada na causa, resta inviabilizado o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, da competência originária especial a que alude o artigo 102, inciso I, letra “n”, da Constituição Federal. Ante essas circunstâncias, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, por evidente incompetência desta Corte para processar e julgar originariamente a ação, nego-lhe seguimento.” (AO nº. 335/RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22.10.2002, pág. 21)*

*Nessa linha de raciocínio, haja vista cuidar-se a presente hipótese de caso idêntico ao retro mencionado, não se aplica a exceção regrada no art. 102, I, ‘n’, da Constituição Federal, conforme contundente orientação jurisprudencial da Corte Suprema. Como enaltecido por Vossa Excelência no julgamento da AO 8/CE, “...Se não é objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa ...” – DJ de 13/12/91, pág. 18.352. Mesmo precedente é lembrado pelo eminente Ministro Néri da Silveira no despacho que proferiu na AO 11/SP, DJ de 13/3/2002, pág. 11.*

*Dessa forma, na esteira do entendimento acima exposto, resta evidente que a concessão do benefício previsto no art. 53 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal não se trata de um direito de toda a magistratura, isto porque sua concessão está condicionada ao fato de o magistrado requerente não estar ocupando residência oficial ou funcional.*

*Com efeito, não basta a singela impressão de que todos estejam interessados no desfecho da ação, é necessário que*

*haja concreta manifestação dos membros do Tribunal, caso contrário, será “... a Justiça local competente para julgá-la, ainda que seus membros sejam interessados na causa, a não ser que eles mesmos se julguem suspeitos ...” (AO nº. 847/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18/10/2002, pág. 26).*

*Frise-se, ainda, e com base em manifestação do eminente Ministro Moreira Alves, nos autos da AO nº. 611/SL, que a suspeição não pode ser presumida (...).*

*Por fim, forçoso concluir pela não incidência, na presente ação, da hipótese prevista no art. 102, I, ‘n’, da Constituição da República, seja pela inexistência de debate intrinsecamente afinado com os interesses particulares dos magistrados do Distrito Federal, seja pela ausência de demonstração cabal da suspeição da maioria dos membros da composição do Tribunal de Justiça.”*

8. Em face do exposto, e acolhendo em parte o parecer da douta Procuradoria- Geral da República, **dou pela incompetência** desta Corte e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem.



/sgd

06/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA 587-6DISTRITO FEDERAL

À revisão de apartes dos Srs. Ministros Ellen Gracie (Presidente e Relatora), Sepúlveda Pertence e Carlos Britto.

## D E B A T E

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, neste caso, portanto, pretende a Associação que seja estendido ou compensado como auxílio moradia?

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) -  
Em razão de alguns magistrados residentes no Distrito Federal não perceberem esse auxílio.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E proposta corretamente, a meu ver, perante o Juiz Federal de primeiro grau, a quem não se aplica a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, porque a proposta é perante a Justiça.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É, não tem nada a ver.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Os juizes federais não estão impedidos e não têm interesse.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Nem a eles se aplica essa norma.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Não é mandado de segurança. O mandado de segurança é que geraria o problema da competência do Tribunal de Justiça.

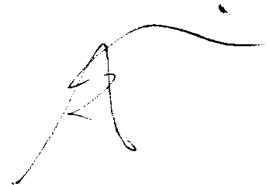
06/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA 587-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Senhora Presidente, também dou pela incompetência, porque a ação diz respeito a um universo muito restrito de interessados.



06/04/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA 587-6DISTRITO FEDERAL

## V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, só quero fazer ressalvas com **obiter dictum**, por não me sentir confortável em relação à jurisprudência tal como está desenhada hoje. Em alguns casos, penso que está mesmo equivocada. Faz parte daquele universo da jurisprudência defensiva.

Fosse a discussão colocada no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, diria que, de fato, estaríamos dentro do caso de interesse direto ou indireto, especialmente porque teríamos o conflito entre aqueles que têm e aqueles que não têm. Não me preocupa o fato de serem poucos sem imóvel.

Até por isso, parece-me que o debate seria relevante. Mas não é o caso aqui, pois a matéria está submetida à jurisdição da Justiça Federal.

Eu só queria fazer essa nota de pé de página, porque, quando o tema for recolocado, posicionar-me-ei sobre o assunto.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AÇÃO ORIGINÁRIA 587-6**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS - AMAGIS/DF

ADVDS.: JURACI PEREZ MAGALHÃES E OUTRO

RÉ: UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de rejeitar a sua competência e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Declarou impedimento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 06.04.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

71  Luiz Tomimatsu  
Secretário